



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.914035/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.592 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria DCOMP - RESSARCIMENTO - IPI - EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO
Recorrente ICON S/A ESTAMPAS E MOLDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. INÉPCIA.

Não pode ser conhecido o recurso voluntário quando não há qualquer questão de fato ou de direito em litígio.

DECISÃO *A QUO* FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Constatado que a decisão *a quo* foi favorável ao pleito suscitado pelo sujeito passivo na manifestação de inconformidade, revela-se sem propósito a apresentação de recurso voluntário, não podendo ser conhecido por ausência de motivação que o justifique.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 29 a 31) interposto em face do Acórdão 14-31.395, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto -DRJ/RPO-

(fls. 21 a 22), que, em sessão de julgamento realizada em 27.10.2010, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente o Per/Dcomp sob exame.

Da síntese dos fatos

Como forma de elucidar os fatos ocorridos, adoto, por sua clareza e concisão, a narrativa constante do relatório do acórdão vergastado, *ipsis litteris*:

Relatório

Trata o presente de PerDcomp parcialmente homologada, sendo que os créditos glosados tiveram como fundamento que o CNPJ do estabelecimento constava como cancelado.

Tempestivamente, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, conforme documentos juntados, tão somente teria ocorrido erro de preenchimento da DCOMP, no que tange ao número do CNPJ 68.392.844/0004-01 que seria corretamente 68.392.844/0001-69, o que se comprovaria pelas notas fiscais juntadas. Encerrou requerendo a homologação da compensação conforme solicitada inicialmente.

Da ementa do acórdão de 1ª instância

Sua ementa encontra-se vazada nos seguintes termos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 -

DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado o equívoco no preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento que emitiu a nota fiscal com o destaque do IPI, e de se reconhecer o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Do "intitulado" recurso voluntário

Com a ciência da decisão *a quo*, o contribuinte interpõe petição, que denominou de recurso voluntário, no qual aduz que:

1- nos termos do voto condutor da decisão tomada pela 2ª Turma da DRJ/RPO, foi acolhida apenas parcialmente a manifestação de inconformidade da ora recorrente, ao se reconhecer ter havido equívoco de preenchimento da Dcomp, objeto da controvérsia que lhe foi submetida;

2- ao retornar à DRF/FNS, quando se procedeu às extinções por compensação, houve o lançamento incorreto dos valores postulados entre o saldo de créditos de IPI e o montante da compensação indicada a título de Cofins, no “extrato do processo”, cujo detalhamento do crédito, apontou-se a quantia de R\$ 71.289,08, para o período de apuração “08/2006”, com vencimento em 15.09.2006;

3- em consequência de equívoco interpretativo da decisão da DRJ, ou por engano na digitação do campo "multa mora" (S), o débito foi extinto parcialmente por compensação até a quantia de R\$ 66.277,23, resultando em um “saldo de principal c/ multa de mora” de R\$ 5.011,85;

4- ocorreu erro de fato quanto por parte própria autoridade fiscal, enganando-se quando do exame do confronto entre crédito e débito equivalentes, que se pretende extinguir por meio da compensação pretendida;

5- por se tratar de erros de fato, verificáveis com a simples visualização dos documentos constantes dos autos, em que restam evidenciados os tributos e respectivas datas de apuração e vencimento, o equívoco pode ser corrigido a requerimento do contribuinte ou mesmo de ofício pela autoridade fiscal competente, à luz dos artigos 147, § 2º e 149, inciso II, do CTN.

Pelo exposto, requer sejam retificados os erros de fato acima apontados quanto ao período de apuração e vencimento da Cofins objeto da compensação postulada, em face dos respectivos créditos do IPI objeto da PER/Dcomp acima identificada, reformando-se os cálculos resultantes da decisão da DRJ/RPO, a fim de que seja admitida integralmente a compensação pretendida, cancelando-se o processo de cobrança nº 10983.914426/2009-26.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade

O recorrente foi cientificado do acórdão de primeira instância em 20.12.2010, por ocasião do recebimento do Aviso de Recebimento -AR- (fl. 28).

Em 18.01.2011 junta o recurso voluntário, é o que depreende-se do carimbo de "Protocolo" (fl. 29).

Contudo, não obstante tratar-se de petição apresentada tempestivamente, em face da legislação processual aplicável (Decreto 70.235, de 1972), conforme a seguir restará demonstrado, não será conhecida.

Do juízo de admissibilidade

Em síntese, conforme a seguir restará evidenciado, a petição intitulada "recurso voluntário" (fls. 29 a 31) não tem o condão de reabrir a discussão nesta instância de julgamento.

-Arcabouço legal aplicável ao caso sob exame

Dispõe a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *verbis*:

(...)

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos; (grifei)

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

(...)

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: (grifei)

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente; (grifei)

III - por quem não seja legitimado; (grifei)

IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. (grifei)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (grifei)

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. (grifei)

(...)

Dispõe o Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, que regula o processo administrativo fiscal, *verbis*:

(...)

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

(...)

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (grifei)

(...)

Dispõe a Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) , *verbis*:

(...)

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma prevista nos Anexos desta Portaria:

(...)

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

ANEXO I

(...)

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

(...)

ANEXO II

(...)

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira)

instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A competência de que trata o caput não se aplica a recurso contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos. (grifei)

(...)

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

IV - crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

(...)

Art. 59. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas. (grifei)

(...)

-Breves esclarecimentos

A defesa, reclamação ou impugnação deverá ser apresentada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, *in casu*, de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada.

Como é cediço, é com a defesa que se instaura ou que se dá início efetivamente a fase litigiosa do procedimento fiscal. É nela que o contribuinte impugna o ato emanado da autoridade fazendária (auto de infração, notificação de lançamento ou despacho decisório).

Na petição da defesa, o impugnante mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 16): **(a)** a autoridade julgadora a quem é dirigida (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento); **(b)** a qualificação do impugnante (nome, status e domicílio); **(c)** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (as razões fáticas e jurídicas da impugnação); **(d)** as diligências, ou perícias, que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (as provas que pretende produzir devem ser formuladas na própria exordial); e **(e)** se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, momento em que deverá juntar cópia da petição judicial.

No que concerne ao ônus da impugnação, a matéria que não tiver sido expressamente contestada pelo impugnante será tida por não impugnada e preclusa, podendo ser realizada a sua cobrança executiva de imediato em autos apartados (Decreto nº 70.235, de

1972, § 1º do artigo 21): "No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original".

A defesa interposta gerará a suspensão do crédito tributário (efeito processual suspensivo), o que impedirá, antes do seu julgamento definitivo, o ajuizamento de eventual ação de execução fiscal.

A prova documental, sob pena de preclusão, deverá ser anexada à petição da impugnação, salvo se: **(a)** ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; **(b)** referir-se a fato ou a direito superveniente; ou **(c)** destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Nesses três casos supra-aludidos, a juntada dos documentos poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado formulado à autoridade julgadora.

A matéria não contestada pelo impugnante será considerada preclusa.

Incumbirá à autoridade julgadora de primeira instância (DRJ) determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização das diligências ou perícias necessárias ao julgamento da lide tributária. Deverá indeferir as diligências desnecessárias, inúteis e impraticáveis.

A designação para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre a pessoa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Encerrada a instrução, o processo será levado a julgamento.

O julgamento é atribuição das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Receita Federal, organizados em turmas de julgamento.

A decisão, que poderá ser de improcedência, procedência total ou procedência parcial, deverá estar devidamente fundamentada e conterá, sob pena de nulidade: **(a) relatório:** resumo das principais ocorrências do processo; **(b) fundamentação:** razões de fato e de direito; e **(c) dispositivo:** é a conclusão do julgamento (pela procedência, procedência em parte ou pela improcedência da impugnação).

Há de se conter, também, na decisão, a ordem de intimação para cumprimento do que foi decidido ou, informação de prazo, para eventual interposição de recurso para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo independem de recurso e poderão ser retificados, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do impugnante.

Não cabe pedido de reconsideração (nem houve previsão de embargos de declaração para sanar omissões, contradições ou obscuridades) das decisões emanadas da DRJ.

-Fundamentos desta decisão

Compulsando a petição de fls. 29 a 31, já devidamente resumida no relatório supra, percebe-se, à evidência, que o contribuinte está insurgindo-se tão somente contra à execução de acórdão de primeira instância, em face de erro de cálculo, por parte da autoridade preparadora, quando da apreciação da respectiva decisão da DRJ/RPO, tanto que assenta que tais equívocos podem ser corrigidos de ofício, a despeito de requerimento próprio, em conformidade com o disposto nos artigos 147, § 2º e 149, inciso II, do CTN.

Neste sentido, concretamente, não existe litígio nesse processo, quanto ao direito pleiteado, pois do montante do crédito indicado no PER/Dcomp nº 42680.88342.270607.1.7.01-7491, no valor de R\$ 71.259,08, inicialmente foi reconhecido a importância de R\$ 64.106,33, via Despacho Decisório. Insurgindo-se contra a parcela não reconhecida, o contribuinte teve reconhecida a parcela restante do crédito utilizado, é o que depreende-se dos fundamentos do acórdão da DRJ, na medida em que o relator do voto condutor da referida Decisão, após analisar as notas fiscais apresentadas na manifestação de inconformidade e confrontá-las com os demonstrativos constantes dos autos, verificou tratar-se de mero erro de digitação de CNPJ, conforme havia alegado o contribuinte. Desta feita, não obstante a decisão *a quo* haver se manifestado sua pela procedência parcial, verdade é que textualmente reconheceu, como já dito, o restante do valor do direito creditório vindicado na compensação dos débitos declarados, não havendo, pois, qualquer parcela de crédito utilizado que não tenha sido objeto de reconhecimento.

Portanto, resta concretizado o direito alegado, uma vez que já reconhecido, não havendo qualquer litígio administrativo sobre a existência do direito creditório pleiteado.

Neste caso, com supedâneo na legislação processual antes reproduzida, cabe à unidade de origem rever de ofício os cálculos efetuados e procedimentos adotados em função do que restou efetivamente determinado pelo acórdão da primeira instância.

Da conclusão

Com base em tais considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado, por inepto.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri